Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.602 - AL (2019/0083988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA E OUTRO(S) - AL011673B
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Maceió contra decisão que não admitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 137):

> APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE CONDENOU O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMENDA 80/2014. ART. 134, §4° DA CF/88. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Em suas razões, o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.

Argumenta, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido contrariou o disposto das referidas normas legais, haja vista existir posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação civil pública.

Contrarrazões, às e-STJ, fls. 168-179.

É o relatório.

Registro, desde logo, que a irresignação não merece acolhida, pois esta Corte Superior possui precedente, em caso semelhante ao dos presentes autos, no sentido da possibilidade de fixação de verba honorária, no âmbito de ação civil pública, em favor de defensoria pública não pertencente ao ente público condenado.

No ponto, transcrevo a ementa do aresto:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO PARA

> ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO CONTRA ENTE PÚBLICO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao Defensor Público Estadual decorrentes de condenação da Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor.
> 2. Orientação reafirmada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
> 3. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 4. *In casu*, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atento às diretrizes previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
> 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
> 6. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.514.491/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 19/4/2017)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.
> 1. O recurso especial se origina em autos de ação civil pública que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou contra o Município de Maceió, objetivando assegurar tratamento médico a cidadão carente, o qual não é coberto pelo Sistema Único de Saúde - SUS.
> 2. A confusão entre credor e devedor não se configura se o ente público contra o qual a Defensoria atua tiver personalidade jurídica diversa.
> 3. À luz da Súmula n. 284 do STF, não se conhece de recurso especial na parte em que se alega violação a dispositivos de lei federal que não contém comando normativo suficiente à conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha, não se conhece do recurso especial, quanto às alegadas violações dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.475.239/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014)

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 568/STJ, *verbis*: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso

quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator